

ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL: HISTÓRICO E CONSEQUÊNCIAS PARA O MENOR

Autora Larah Diniz Azevedo; Coautor Efraim Vitaliano Veras; Coautor Jose Felipe Carvalho Nunes; Orientador Luciano Do Nascimento Silva.

(*Universidade Estadual da Paraíba, larahdin@gmail.com; Universidade Estadual da Paraíba, efraimveras@gmail.com; Universidade Estadual da Paraíba, felipecarvalho.am@gmail.com; Universidade Estadual da Paraíba, lucianonascimento@hotmail.com.*)

Resumo do artigo: Propõe-se neste artigo uma análise da violência na polícia brasileira e do porquê de seu sustento após a transição para o Estado Democrático de Direito, bem como do descompasso da instituição policial com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a descrição do contexto e do perfil dos menores sob jugo da violência policial. A utilização da doutrina junta ao pensamento jurídico e sociológico clássico envolveu nomes como Cesare Beccaria, Max Weber e Julio Jacobo Waiselfisz, compondo o referencial teórico. Pautado pelo método indutivo a pesquisa é de cunho qualitativa, exploratória, bibliográfica, documental e eletrônica. Em três décadas o Brasil saiu de uma ditadura para uma democracia, nesse mesmo período os registros de violência contra menores cresceu sobremaneira. Os dados ligam-se aos relatos constantes dos moradores da periferia acerca de homicídios sem apuração e explicação por parte de policiais; a família das vítimas - principalmente - anseiam por um tratamento mais íntegro da população vulnerável. A colisão entre menores infratores e autoridades policiais abusivas revela uma dicotomia na sociedade de classes média e alta em atrito com às camadas mais desamparadas socialmente, tornando necessário reexaminar os métodos policiais para lidar com a questão dos menores dentro das instituições supracitadas.

Palavras-chave: Polícia, ECA, tortura, menor, Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana para todos abaixo de dezoito anos. De caráter protecionista, dispõe de mecanismos para cumprir essa finalidade. Contudo, no Estado Democrático de Direito brasileiro, a violência impera no meio policial.

Os menores infratores são alvos de ódio da sociedade, cuja revolta acerca da ausência de segurança pública cega em individualizar o problema coletivo do ato infracional; havendo inclusive o debate sobre redução da maioria penal ascendido. Vira-se também um problema de Direitos Humanos o extermínio de crianças e adolescentes por policiais devido ao estereótipo do menor infrator alinhado ao clamor popular por linchamento.

A Constituição veda veementemente a tortura e o tratamento desumano degradante. Todavia, os resquícios da ditadura - em que o Estado e a Polícia tudo podiam em desfavor do cidadão - se fazem presentes e unidos ao sentimento de revolta popular pela falta de segurança pública punem crianças e adolescentes, seres em fase de desenvolvimento que já possuem juridicamente a garantia de guarda de sua integridade física e dignidade.

Pretende-se então compreender as raízes da violência na polícia brasileira; como e porque ela se faz presente após a transição para o Estado Democrático de Direito; analisar o descompasso da instituição policial com o Estatuto da Criança e do Adolescente; e verificar o contexto e perfil dos menores que sofrem com a violência policial.

METODOLOGIA

Mediante o método indutivo, efetivou-se pesquisa qualitativa exploratória. Desenvolvendo um trabalho de pesquisa bibliográfica, documental e eletrônica a partir de consulta em livros, revistas, jornais, anais, sites e afins referente aos universos: jurídico, político, antropológico e sociológico.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Todos os recentes estudos acerca da mortalidade de menores indicam uma preocupante elevação de homicídios. Em 27 anos de existência do Estatuto da Criança e do Adolescente, os números subiram. Dados coletados pelo relatório “Violência Letal Contra as Crianças e Adolescentes do Brasil” produzido pelo sociólogo Waiselfisz (2015, p. 17-18) nas últimas três décadas focando adolescentes de 16 e 17 anos de idade - por ser essa a faixa etária a puxar para cima os dados do conjunto de crianças e adolescentes nos homicídios - mostram que os homicídios passam de 506 para 3.749, resultando num aumento de 640,9%. Outra relação estatística é a de homicídios no total de óbitos de jovens entre 16 e 17 anos: em 1980 os homicídios eram 9,7% do total, já em 2013 se torna 46,0%, o que implica em um crescimento de 372,9%.

No ano de 2013, são quatro estados do Nordeste: Alagoas, Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba, que, junto com Espírito Santo, Distrito Federal e Goiás, evidenciaram as maiores taxas de mortalidade de adolescentes de 16 e 17 anos: acima de 80 homicídios por 100 mil adolescentes. No outro extremo, Tocantins e Santa Catarina apresentam as menores taxas, abaixo de 20 homicídios em 100 mil adolescentes. Ainda sendo as menores do Brasil, são taxas que demonstram níveis epidêmicos de violência. (WAISELFISZ, 2015, p. 73)

É sabido existir uma parcela de responsabilidade das corporações policiais. O maior dos indícios é a correspondência do perfil do jovem assassinado constante nos relatórios oficiais com a descrição fornecida por familiares do jovem vítima da violência policial, essas crianças e adolescentes são comumente periféricas, negras e do sexo masculino.

Constantemente há envolvimento de policiais em mortes de menores, seja por confundir com outro menor - o qual seja infrator; seja por alegação de legítima defesa; seja por “bala perdida”¹. Além disso, outro indicativo da relação é a quantidade de julgamentos de tortura contra menor praticada por policial militar que se encontra com facilidade. O jornal O Globo expõe um caso brutal de violência policial:

RENDIDOS E EXECUTADOS - Os cabos Fábio Magalhães Ferreira e Vinícius Lima Vieira foram presos acusados de executar o menor Mateus Alves dos Santos, de 14 anos, no Morro do Sumaré, em 11 de junho de 2014. Um outro menor, de 15 anos, também capturado pelos PMs, foi baleado duas vezes, fingiu-se de morto e sobreviveu. Os adolescentes seriam suspeitos de roubos na região da Avenida Presidente Vargas. A ação dos policiais foi gravada por duas câmeras instaladas na viatura. A filmagem e o testemunho do menor que sobreviveu foram fundamentais para a incriminação dos agentes, que serão julgados pelo júri popular por homicídio duplamente qualificado. Em outro flagrante, em 29 de setembro de 2015, cinco PMs foram filmados por uma moradora forjando um auto de resistência no Morro da Providência, uma das comunidades pacificadas da cidade. Nas imagens, é possível ver os policiais atirando em Eduardo Felipe Santos Victor, de 17 anos, que estava deitado no chão, rendido. Em seguida, um dos agentes atira para o alto e depois coloca a arma na mão do menor, a fim de simular um confronto. No último dia 30, foram revogadas as prisões preventivas dos cinco PMs sob a alegação de que não representariam perigo à população. (BARBOSA, 2016)

No clássico livro de Cesare Beccaria “Dos delitos e das penas”, um capítulo é inteiramente dedicado à tratar da questão da tortura. Já no século XVIII o autor abomina a prática e disserta o porquê de sua aplicação ser sempre injustificável.

Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que ele se convenceu de ter violado as condições com as quais estivera de acordo. O direito da força só pode, pois, autorizar um juiz a infligir uma pena a um cidadão quando ainda se duvida se ele é inocente ou culpado. Eis uma proposição bem simples: ou o delito é certo, ou é incerto. Se é certo, só deve ser punido com a pena fixada pela lei, e a tortura é inútil, pois já não se tem necessidade das confissões do acusado. Se o delito é incerto, não é hediondo atormentar um inocente? Com efeito, perante as leis, é inocente aquele cujo delito não se provou. (BECCARIA, 1764)

María Victoria Pita (2010) afirma que os mortos pela violência policial não são militantes políticos nem ativistas sociais. Não obstante, suas mortes se tornam politizadas a partir do protesto e da denúncia contra violência estatal geralmente realizada pela família das vítimas. Ao mencionar o perfil do “gatillo fácil” (no Brasil “dedo frouxo”) - expressão referente às ações violentas dos policiais, aludindo à facilidade com que a polícia mata ou fere em situações de uso desmedido da força, execuções extrajudiciais e falsos enfrentamentos - a autora afirma que dos jovens mortos,

¹ Termo popular para “projétil de arma de fogo que atinge pessoa que não estava envolvida no episódio, fato ou evento que motivou o disparo”. (HERKENHOFF, 2015)

alguns já tinham antecedentes de atos infracionais, alguns já haviam cumprido medida, a qual no Brasil é socioeducativa.

En su abrumadora mayoría, las víctimas de la violencia policial son jóvenes, son varones y, también en su mayor parte, provienen de los sectores populares, de los barrios más pobres. Eran muchachos del común, algunos con trabajos precarios y ocasionales (motoqueros, cartoneros, changarines, vendedores ambulantes), otros sin empleo. Algunos ya habían tenido experiencias de detenciones policiales; otros, incluso, habían estado presos. Jóvenes que fueron algunos de los tantos sometidos a la arbitrariedad de los operativos masivos de control policial que, enmarcados en prácticas burocrático-administrativas, no eluden la violencia brutal y directa sobre los cuerpos. O que no aceptaron bajar la cabeza y soportar, sin resistirse, el maltrato y la vigilancia continua del poder policial en sus barrios, o que se resistieron a ser sometidos al papel de “buchones de la cana”, o que no alcanzaron a comprender qué implicaba haber sido alguna vez dispensados por la policía del barrio que hizo “la vista gorda” ante un atraco. (PITA, 2010, p. 8)

Em consonância com a noção de Pita (2010) de protesto familiar², no Brasil, a campanha “Futuro interrompido” realizada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) lançou um vídeo em 2015 no Dia da Consciência Negra, no qual mães dão seu depoimento na perda de seus filhos assassinados, relatando a história de três adolescentes: Hítalo, 12 anos; Cristian, 13 anos; e Christian, 17 anos, violentamente mortos por armas de fogo. Mortes que engrossam a estatística do Brasil como o segundo país do mundo³ em número de assassinatos de adolescentes (a Nigéria é o primeiro). 28 crianças e adolescentes morrem todos os dias assassinados no Brasil.⁴

Hoje, os homicídios representam 36,5% das causas de morte dos adolescentes no País, enquanto para a população total correspondem a 4,8%. Para a elaboração do IHA [Índice de Homicídios na Adolescência], foram analisados 288 municípios brasileiros com mais de 100 mil habitantes. O crescimento do número de homicídios de adolescentes é a mais trágica das violações de direitos que afetam crianças e adolescentes. As vítimas têm cor, classe social e endereço. São em sua maioria meninos negros, pobres, que vivem nas periferias e áreas metropolitanas das grandes cidades. A taxa de homicídio entre adolescentes negros é quase quatro vezes maior do que aquela entre os brancos (36,9 a cada 100 mil habitantes, contra 9,6 entre os brancos) (Datusus, 2013). O fato de ser homem multiplica o risco de ser vítima de homicídio em quase 12 vezes (IHA 2015). (ALCÂNTARA; COARACY, 2015)

² Sobre a figura da família em sua obra “Formas de morir y formas de vivir”, Pita (2010) explana que ao falar de familiares, não se refere a todas as pessoas ligadas por laço de parentesco com a vítima, mas somente aquelas ligadas por laço de parentesco os quais por meio da denúncia e do protesto, se converteram em um tipo particular de ativista político; alude então a forma como este tipo de familiar vem construindo um campo de protesto contra a violência policial e de Estado, e de como, ao fazê-lo, têm politizado estas mortes.

³ Outro estudo, o relatório “Violência Letal Contra as Crianças e Adolescentes do Brasil”, elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), não destoa muito dos dados apresentados; afirma serem quase 29 crianças e adolescentes assassinados por dia no Brasil em 2013, neste ano 10.520 crianças e adolescentes foram vítimas de homicídio. Essa outra pesquisa aponta o Brasil como 3º lugar em homicídios de crianças e adolescentes no contexto de 85 países do mundo analisados. O sociólogo autor do documento, Julio Jacobo Waiselfisz (2015), é responsável desde 1998 pela série Mapa da Violência.

⁴ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/media_31636.htm>.

Se a narrativa popular da classe média e alta é de vingança, revolta e inconformismo, não é diferente o polo da classe pobre. Contudo, antagonicamente. Enquanto as classes economicamente privilegiadas veem no policial o herói e no menor infrator o “bandido”, na periferia temos a troca desses juízos. Uma vez que é o policial a invadir casas, a agredir filhos, sobrinhos, primos, este é o agressor. O sentido moral muda com a localização geográfica, porque a atuação policial se modifica com o espaço, a classe do apreendido e a cor da pele do mesmo. Por isso, a expressão popular periférica é de resistência à atuação policial. Rashid (2017) canta: “se chama inversão de valores, ou show de horrores quando a definição de suspeito vem com uma tabela de cores”.

Cada historia, por lo demás, se (me) presentaba de modo tal que descubría las claves morales en las que son pensados tanto los jóvenes como el poder policial. La heroicidad, la inocencia y la rebeldía son algunos de los valores con los que se presenta a los jóvenes. Valores opuestos a aquellos con que se reviste al poder policial: el abuso de poder, la cobardía, la falta de virilidad, el carácter sanguinario. En los relatos sobre las formas en que murieron las víctimas, sobre cómo fueron matadas, se exhibe una densa trama de sentidos que, en alguna medida, revela una visión del mundo y una ontología, una forma de ser y estar en el mundo. (PITA, 2010, p. 9)

Logo, o embate entre menor e policial possui um significado mais profundo do que a mera resposta às infrações cometidas. Quando a instituição a quem também cabe proteger os menores infratores os consideram inimigos, revela traços da nossa sociedade heterogênea em que o pólo social e economicamente favorecido deseja exterminar o pólo em vulnerabilidade; em partes por compreender o problema de forma individual e não coletiva, e por conseguinte tentar solucionar de forma individualista. Esse caráter do povo brasileiro não é recente; possui raízes e é possível rastrear das suas origens aos seus impactos.

Weber (2011) define Estado sociologicamente em termos de meios específicos peculiares como o detentor do monopólio do uso legítimo da força física. Embora não seja seu meio normal ou único, é, no entanto, um meio específico ao Estado⁵. Destarte, a aplicação de força física por parte do Estado se pretende a, sendo o único à empregá-lo, proteger o indivíduo e à nação.

Entretanto, o Brasil não nasce já no berço do Estado Democrático de Direito. Sua história de colonização e sociedade escravocrata tem por produto o racismo e a elevada assimetria econômica

⁵ “Sociologicamente, o Estado não pode ser definido em termos de seus fins. Dificilmente haverá qualquer tarefa que uma associação política não tenha tomado em suas mãos, e não há tarefa que se possa dizer que tenha sido sempre, exclusivamente e peculiarmente, das associações designadas como políticas: hoje, o Estado, ou, historicamente, as associações que foram predecessoras do Estado moderno. Em última análise, só podemos definir o Estado moderno sociologicamente em termos dos meios específicos peculiares a ele, como peculiares a toda associação política, ou seja, o uso da força física. [...] No passado, as instituições mais variadas - a partir do clã - conheceram o uso da força física como perfeitamente normal. Hoje, porém, temos de dizer que o Estado é uma comunidade humana que pretende, com êxito, o monopólio do uso legítimo da força física dentro de um determinado território.”

ainda presentes, insistentes em perdurar. Não somente, também é marca histórica o regime militar pelo qual o país esteve imerso por mais de 20 anos, em que a polícia passou por uma promoção de prestígio e inchaço de autoridade. Nesse momento o indivíduo e os Direitos Humanos foram deixados de lado “em prol” da pátria, ou este era o discurso militar. O livro “Quem vigia os vigias?” de Julita Lemgruber, Leonarda Cano e Leonarda Musumeci trata da questão da segurança pública brasileira; sobre esta obra, Analía Soria Batista (2006) diz:

No esforço por interpretar, do ponto de vista de sua historicidade, os desvios dos policiais, os autores recorrem a dois tipos de abordagens. O primeiro, relaciona militarismo e militarização da polícia. Durante o regime militar, a polícia militar teria sido chamada a transformar-se em polícia política, isto é, orientada para a identificação e eliminação dos considerados “inimigos internos”; um modo de relação social baseado na idéia de eliminação do “outro”, considerado como diferente/inimigo. Esse ethos profissional tendeu a permanecer durante a democratização do país, embora o “inimigo interno” deixa de ser o comunista, o guerrilheiro, sendo agora produzido como o pobre, o negro, o favelado. Um outro tipo de abordagem apresentada pelos autores, aponta para o papel da polícia como representante do poder repressivo do Estado burguês, e, apesar de estarem cientes do risco de escolher uma análise relativamente simplista do fenômeno da violência policial, apoiam essa versão, embora sem esquecer que a compreensão aprofundada dos desvios de conduta dos membros da corporação necessita de uma abordagem mais complexa.

Isto posto, a violência na polícia⁶ é naturalizada. Seu treinamento histórico é de guerra e eliminação do inimigo estatal. A política policial de “primeiro bater, depois perguntar” (retratada inclusive em filmes brasileiros de sucesso como a franquia “Tropa de Elite”) sobrepõe-se ao sistema jurídico que presume a inocência. Até 1996, os crimes oficiais eram julgados por cortes militares, o que gerava prejuízos à imparcialidade do parecer. A lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996⁷ modificou a competência para justiça comum quando forem os crimes dolosos contra a vida e praticados contra civil. Desta maneira, Pinheiro (1997, p. 49) destaca sobre o momento anterior à lei:

Nos 26 estados brasileiros, os crimes oficiais são julgados por cortes militares. Formadas por oficiais militares e baseadas em investigações criminais de péssima qualidade, essas cortes em geral sancionam a impunidade de atos como assassinatos cometidos pela polícia e outros crimes violentos.

⁶ Para Mesquita Neto (1999) do ponto de vista jurídico, distingue-se os conceitos de força e de violência com base na legalidade dos atos de força e na ilegalidade dos atos de violência. Ocorreria a violência policial fora do dever legal ou durante ele utilizando-a de forma não relacionada ao seu cumprimento ou de forma proibida pela lei. À exemplo: a prática de extorsão ou tortura. Em contrapartida, do ponto de vista político ou sociológico, distingue-se os conceitos de força e violência com base também e principalmente na legitimidade do uso da força física. Nessa perspectiva, são considerados casos de violência policial não apenas aqueles que envolvem uso ilegal, bem como os que fazem uso ilegítimo da força física por policiais contra outras pessoas, sobretudo os que registraram um uso desnecessário ou excessivo da força física, no que concerne à preservação da segurança pública.

⁷ Altera dispositivos dos Decretos-leis nº s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

Essa memória de abordagem da violência policial como ordinária também gera efeitos no momento de controle e fiscalização do abuso de autoridade policial e agressões por parte destes funcionários; uma vez que a violência é entendida como instrumento primeiro da atividade, sua configuração quando crime não é sempre assim compreendida na prática, encontrando-se constantemente atenuada.

Por exemplo, no caso de forças policiais, crimes de extorsão estão mais propensos a gerarem punições, ao passo que crimes como agressão e abuso de autoridade apresentam menor probabilidade de punição. No primeiro caso, aos olhos dos responsáveis pela análise do episódio, o crime de extorsão pode representar uma mancha na imagem da corporação, a qual deve ser repelida. Sob o prisma das comissões de investigação parece não pairar dúvidas quanto ao caráter abjeto da prática de extorsão. No segundo caso, por conta de fatores inerentes à própria atividade operacional, as punições tendem a ser mais brandas, muito provavelmente pelo fato dos oficiais da corregedoria entenderem a possibilidade de violência como algo inerente à atividade policial em si. Ou seja, embora abusos e agressões sejam formalmente rechaçados pela legislação vigente, observa-se no plano informal relativa complacência em relação à brutalidade policial, sobretudo quando esta é praticada a indivíduos marginalizados. Da mesma forma, verificamos que casos complexos envolvendo vários agentes públicos numa mesma acusação tendem a resultar em menores níveis de punição. Isso se deve, possivelmente, à maior dificuldade de coleta de evidências e, logo, de se provar a existência de condutas desviantes. Em tais situações, não é incomum que as testemunhas de acusação omitam informações relevantes ou ainda que mudem seus depoimentos iniciais temerosas de receberem represálias por parte dos investigados. (CABRAL; LAZZARINI, 2015)

A própria lei 4.898/65, a qual dispõe sobre os casos de abuso de autoridade surge no ano seguinte após o regime militar ser imposto, sancionada pelo Marechal Castello Branco. Considerando autoridade quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar (mesmo que seja transitório e sem remuneração). Quem comete abuso de autoridade fica sujeito à sanção administrativa civil e penal. Ressalta-se o artigo 3º, que diz constituir abuso de autoridade qualquer atentado à incolumidade física do indivíduo (BRASIL, 1965). Uma ironia, ao levarmos em conta que na ditadura militar o crime de tortura foi bastante praticado por policiais em cumprimento de ordens do governo.

Deste modo, é esta mesma polícia tradicionalmente autoritária que lida com o adolescente infrator. A truculência da polícia se choca em oposição aos valores protecionistas do ECA. Associado ao sentimento de vingança da população ignorante, a tortura de menores no momento da apreensão é o instrumento de punição ilegal, antidemocrático e cruel que é utilizado para dar vazão ao ódio do cidadão médio.

Pinheiro (1997) vem a chamar de “microdespotismo” da vida diária, essa manifestação do autoritarismo socialmente implantado na forma de racismo, sexismo, elitismo e outras hierarquias socialmente entrincheiradas as quais sobreviveram ao fim da ditadura e conservam-se na democracia brasileira.

O Ministério dos Direitos Humanos (2017) disponibiliza no seu site a informação de que o Estatuto da Criança e do Adolescente, atualmente, possui três eixos principais no que concerne à salvaguarda das garantias dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, sendo eles: eixo da defesa dos Direitos Humanos, composto pelos órgãos públicos judiciais, e, em geral, pelas entidades de defesa de Direitos Humanos que devem prestar apoio na esfera jurídico-social; eixo de promoção de Direitos, que utiliza-se de três programas de ações públicas, sendo eles voltados para o atendimento dos Direitos Humanos de crianças e adolescentes, da execução das medidas de proteção de Direitos Humanos e serviços para a execução de medidas socioeducativas; e o eixo do controle e efetivação dos direitos, cuja realização se dá por instâncias públicas colegiadas próprias.

O ECA surgiu como uma nova perspectiva para o antigo e retrógrado "Código dos Menores". Também foi o resultado dos princípios que foram adotados na Convenção sobre os Direitos das Crianças, que aconteceu no ano de 1989, e foi um marco no que concerne ao direito dos menores de idade, pelo disposto em nossa legislação. É mister ainda informar que o nosso Estatuto serviu como pilar para as conquistas dos direitos fundamentais garantidos para os menores em toda a América Latina, tendo em vista que nosso estatuto possui extrema coerência com os Direitos Humanos.

De acordo com Yanilda Maria Gonzalez (2017)⁸, havia uma expectativa teórica de que o retorno à democracia fosse reduzir os casos de violência cometida por agentes estatais, pois:

Em uma sociedade democrática onde os cidadãos elegem os governantes, onde há o Estado de direito e a proteção efetiva dos direitos humanos, tais fatores deveriam servir para restringir o uso da força letal pela polícia e impedir abusos frequentes por esses agentes do Estado.

Entretanto, o que se pôde aferir, tomando como base a comparação de dados entre o período ditatorial e os levantamentos sobre mortes no atual sistema democrático foi uma relação inversa.⁹

⁸ Em entrevista concedida à Paula Miraglia para o Nexo Jornal.

⁹ Para efeito de comparação, o relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014, p. 26) listou 434 assassinatos e desaparecimentos atribuídos ao Estado durante os 21 anos da última ditadura civil-militar, enquanto os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que, só em 2015, 848 pessoas morreram em decorrência da intervenção policial em São Paulo, 654 no Rio de Janeiro e 299 na Bahia.

Há uma demanda social que legitima a violência policial, e ela emana desde espaços de democracia formal, como os Conselhos Comunitários de Segurança, em que os participantes por muitas vezes requerem das autoridades públicas atos que são contrários à lei e aos Direitos Humanos, até manifestações em redes sociais, em que pautas como maior repressão ao infrator, pena de morte e redução da maioria penal são recorrentes. (GONZALEZ, 2017)

O jargão “bandido bom é bandido morto” é emblemático em uma sociedade sectária, onde o medo e a desumanização daquele que é tido como inimigo saem da esfera privada e invadem a vida pública, com a eleição de representantes que ecoam discursos de redução de direitos e maior repressão policial como garantia da ordem pública.

As demandas sociais são determinantes para a atuação da polícia e dos políticos, porém há uma seleção das que serão atendidas, e essas acabam por corresponder aos interesses da classe média. As vozes de grupos vulneráveis, como pobres, negros, pessoas em situação de rua, são sistematicamente silenciadas e afastadas do debate público,

A Constituição Federal do Brasil (1988) define, no art. 142, a segurança pública e, especificamente, a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio como função das forças policiais, federais e estaduais. Todavia, a defesa da ordem pública tem seus esforços focados em combater parcela da sociedade, que não tem nem direito à dita ordem, nem à incolumidade constitucional.

CONCLUSÕES

Desenvolver este estudo fomentou um exame do abuso de autoridade policial e seu histórico, particularmente como afeta a condição das crianças e adolescentes (estes últimos principalmente, devido a maior taxa de morte por causa externa).

Os elevados índices de homicídio infantil são preocupantes por crescerem na era democrática em que é vigente o Estatuto da Criança e do Adolescente, modelo na América Latina da proteção infantil. Relatos e notícias da violência policial relacionada ao homicídio de menores agravam essa situação por subverterem a legislação de forma a tornar algoz o zelador das garantias fundamentais dos menores.

O fato do Brasil ter sofrido em sua história uma colonização e um golpe militar de estado muito tem a ver com a situação de racismo e elitismo nas classes médias e altas do país. Essa mácula acostumou a população à violência, e a crença de que esta é a solução para outras

problemáticas sociais como a ausência de segurança pública. A polícia então historicamente treinada para hostilidade é inflamada pelo apoio popular, enquanto a legislação fica à margem, invisibilizada e descumprida.

Sendo assim, a violência na polícia brasileira se fortaleceu na ditadura, seus preconceitos datados da colonização transformam-se em ações movidas por ódio. A ditadura chegou ao seu fim, mas o modelo social e policial de repressão que ela estabeleceu sobreviveu consideravelmente. O *modus operandi* assimilado pela polícia é antagônico ao tratamento protecionista do ECA, seu reflexo é sentido nos casos de tortura, linchamento e morte de menores com apoio - quando não autoria - policial. Dá-se assim o extermínio institucionalizado de crianças e adolescentes majoritariamente garotos, periféricos e negros.

Por fim, um reexame dos métodos policiais para lidar com a questão dos menores é necessária dentro da instituição, tratando com profissionalismo a proteção à integridade física e dignidade da pessoa humana das crianças e adolescentes e agindo de fato *erga omnes* na defesa dos cidadãos brasileiros, sem distinções de cor ou classe durante a abordagem competente.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Pedro Ivo; COARACY, Gabriel. **Por trás das estatísticas: a dor das mães que perderam filhos para a violência.** 2015. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/media_31636.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

BARBOSA, Annina. Mortes provocadas por policiais, e 10 casos de violência que chocaram o Rio. **O Globo.** Rio de Janeiro, p. 1-1. 06 jul. 16. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/mortes-provocadas-por-policiais-10-casos-de-violencia-que-chocaram-rio-19654901>>. Acesso em: 02 set. 2017.

BATISTA, Analía Soria. A fragilidade do controle externo das polícias brasileiras. **Sociedade e Estado**, [s.l.], v. 21, n. 1, p.235-238, abr. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922006000100011>.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2017.

BRASIL. **Comissão nacional da verdade: mortos e desaparecidos políticos.** Brasília: Biblioteca da Comissão Nacional da Verdade, 2014. 1996 p. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf>. Acesso em: 02 set. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 18, de 5 de outubro de 1988. Dispõe sobre o regime constitucional dos militares. **Lex.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. **Lex**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996. Altera dispositivos dos Decretos-leis nº s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9299.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

CABRAL, Sandro; LAZZARINI, Sérgio. **Quem vigia os vigias?** 2015. Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/docentes/sergio-lazzarini/wp-content/uploads/sites/3/2016/04/Quem-vigia-os-vigias-valor-21ago15-SL.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

DORIAM BORGES (Rio de Janeiro). Observatório de Favelas (Org.). **Índice de homicídios na adolescência: IHA 2012**. Rio de Janeiro: Mórula Oficina de Ideias, 2014. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/br_IHA2012.pdf>. Acesso em: 01 set. 2017.

HERKENHOFF, João Baptista. **Balas perdidas**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 04 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54860&seo=1>>. Acesso em: 03 set. 2017.

HUMANOS, Ministério dos Direitos. **Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/fortalecimento-de-conselhos/garantia-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 02 set. 2017.

MESQUITA NETO, Paulo. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. In: PANDOLFI, Dulce. MESQUITA NETO, Paulo. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. In: PANDOLFI, Dulce; AL, Et. **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1999. Cap. 8. p. 129-148. et al. **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1999. Cap. 8. p. 129-148.

MIRAGLIA, Paula. 'Existe uma demanda social pela violência policial', diz pesquisadora. **Nexo Jornal**. [s.i], p. 1-2. 2 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2017/07/02/Existe-uma-demanda-social-pela-violencia-policial-diz-pesquisadora>>. Acesso em: 03 set. 2017.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. **Tempo Social**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 43-52, June 1997. ISSN 1809-4554. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/86438>>. Acesso em: 01 sep. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.1590/ts.v9i1.86438>.

PITA, María Victoria. **Formas de vivir y formas de morir: el activismo contra la violencia policial**. Buenos Aires: Editores del Puerto S.r.l., 2010. 242 p.

RASHID. **Estereótipo**. 2017. Disponível em: <<https://genius.com/Rashid-estereotipo-lyrics>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

UNICEF (Brasil). Fundo das Nações Unidas Para A Infância. **#ECA25anos:** Avanços e desafios para a infância e a adolescência no Brasil. [s.l.], 2015. 37 p. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/pt/ECA25anosUNICEF.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2017.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Violência letal contra as crianças e adolescentes do brasil.** [s.l.]: Artecór Gráfica e Editora Ltda, 2015. 148 p. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/publicacoes/Violencia_Letal_web.pdf>. Acesso em: 01 set. 2017.

WEBER, Max. **Ciência e política:** duas vocações. 18. ed. São Paulo: Cultrix, 2011. 128 p.

